



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE

09/09/08, às 15 h 16 min

Luciano P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.011
(09.09.2008)

PROCESSO : Nº 521, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL
RECORRENTE : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo
de Prefeito no Município de Maceió/AL.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ.
ADVOGADO : Eduardo Fontes Lima de Abreu – OAB/AL 7.601 e outros.
RECORRIDO : SOLANGE BENTES JUREMA, candidata ao cargo de
Prefeito no Município de Maceió/AL.
RECORRIDO : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA GENTE EM PRIMEIRO LUGAR.
ADVOGADO : Andréa de Albuquerque Calheiros – OAB/AL 8.270 e outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO.
DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº
9.504/97. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO.
OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO.
INEXISTÊNCIA. HOMEM PÚBLICO. CRÍTICAS.
PROMESSAS DE CAMPANHA NÃO CUMPRIDAS.
EXPLORAÇÃO PELO CANDIDATO DE OPOSIÇÃO.
POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de setembro do ano 2008.

Estácio Luiz Gama de Lima
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Ana Florinda Medonça da Silva Dantas
JUÍZA ANA FLORINDA MEDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

Niedja G. de A. Rocha Kaspariy
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

A sentença recorrida consignou a improcedência da representação, indeferindo o direito de resposta ao recorrente, por não vislumbrar o Juiz *a quo* qualquer afronta ao art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Alegam os recorrentes José Cícero Soares de Almeida e a sua coligação partidária que o programa veiculado no horário gratuito da recorrida trataria o candidato de forma insidiosa, além de intitulá-lo como aproveitador e enganador de criancinhas, com o uso indevido de sua imagem, causando-lhe prejuízos em sua honra e moral perante a sociedade.

Mencionam, ainda, que a recorrida teria utilizado cenas da campanha de 2004, no intuito de denegrir e ridicularizar a sua imagem e que a propaganda veiculada excederia a crítica política, partindo para o lado pessoal com ofensas e imputações pejorativas, especificamente onde afirmaria que o candidato não respeitaria as mulheres e, em segundo lugar, como enganador e mentiroso, inculcando a mensagem de promessas feitas à criança e não cumpridas.

Afirmam que o espaço gratuito no rádio e na televisão não poderia ser desvirtuado, com a utilização para promover ataques pessoais a opositores, o que não beneficiaria o processo eleitoral, mas ao revés, baixaria o nível de propaganda política causando revolta e indignação à própria população.

Requerem o provimento do apelo para determinar a retirada, em definitivo, da propaganda irregular e o regular direito de resposta.

Contra-razões dos recorridos às fls. 55/64.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada em todos os seus termos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, o magistrado *a quo* julgou improcedente a representação, por não vislumbrar propaganda irregular no horário eleitoral gratuito, e conseqüentemente, indeferiu o direito de resposta requestado pelo ora recorrente.

Primacialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A propaganda veiculada no guia eleitoral, transmitida no horário da candidata Solange Jurema, “mostra uma apresentadora narrando um episódio que envolve o atual prefeito e candidato à reeleição ao cargo de Prefeito de Maceió, e o menino Rafael, cujo conteúdo reveste-se de duras críticas as promessas realizadas pelo candidato Cícero quando das eleições 2004. À medida que a apresentadora vai narrando o episódio é mostrado cenas do guia eleitoral do candidato representante veiculadas na campanha eleitoral de 2004”, fls. 42. Ressalto, ainda, que tal propaganda faz um comparativo entre as promessas de campanha e as realizações do recorrente à frente da Prefeitura de Maceió na localidade da Rua São Paulo.

No caso em apreço, vejo que apesar do tom aguerrido utilizado na propaganda objeto da representação, a mesma tenta expor ao eleitorado que o recorrente não cumpriu as promessas da campanha (2004), não havendo qualquer indício de injúria, calúnia, difamação ou fato sabidamente inverídico, a teor do que estabelece o art. 58 da Lei nº 9.504/97.

A idéia que se quer passar é de que o candidato fez promessas, em sua campanha anterior, que não as cumpriu, associando a sua imagem a vida sofrida das crianças de Maceió, mas que se eleito Prefeito em 2004, iria mudar a situação daquelas crianças. Essa é uma crítica própria da campanha eleitoral, em que é de grande interesse a carreira política dos candidatos, não havendo qualquer artifício para intitulá-lo como aproveitador e enganador de criancinhas.

É de se ressaltar, ainda, que o homem público, no exercício de uma administração municipal ou mesmo aquele que se submete ao crivo de uma eleição,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

fica sujeito a críticas mais acerbas ou ácidas, mas que, apesar de se mostrarem injustas, em muitos casos, não chegam a caracterizar injúria ou difamação apta ensejar o direito de resposta.

A crítica que faz parte do debate político, ainda que cause algum desconforto ao candidato. Ademais, não é toda e qualquer crítica que servirá como sustentáculo para o pedido de resposta, pois o embate de idéias, por mais caloroso que seja, faz parte do jogo eleitoral, devendo o candidato criticado utilizar de seu programa eleitoral gratuito para responder as críticas que entender inverídicas.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(85ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 521, Classe 30.

Recorrente: José Cícero Soares de Almeida

Recorrente: Coligação Partidária Por Amor a Maceió

Advogado: Eduardo Fontes Lima de Abreu e outros

Recorrido: Solange Bentes Jurema

Recorrido: Coligação Gente em Primeiro Lugar

Advogado: Andréa de Albuquerque Calheiros e outros

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5. 611, de 09/09/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 09.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5. 611, de 09/09/2008, foi conferido e publicado na 85ª sessão, às 15 hs e 18 min., realizada na mesma data. Eu, Mariano AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões